



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO
Nº. 211101.01.01.015.0117**

Modalidades de Auditoria:

Auditoria de Regularidade

Categorias de Auditoria:

Auditoria de Contas de Gestão – à distância

Órgão Auditado:

**Agência de Defesa Agropecuária do Estado do
Ceará – ADAGRI**

Período de Exames:

Janeiro a dezembro de 2016



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral
José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral
Auditor de Controle Interno
Antonio Marconi Lemos da Silva

Secretário-Executivo
Auditor de Controle Interno
Paulo Roberto de Carvalho Nunes

Coordenador de Auditoria Interna Governamental
Auditor de Controle Interno
George Dantas Nunes

Articuladoras da Coordenadoria de Auditoria Interna Governamental
Auditoras de Controle Interno
Emiliana Leite Filgueiras
Isabelle Pinto Camarão Menezes

Responsável pela Orientação da Atividade de Auditoria
Auditora de Controle Interno
Valéria Ferreira Lima Leitão

Responsável pela Execução da Atividade de Auditoria
Auditor de Controle Interno
Daniel Sousa Costa

Missão Institucional

Assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos, contribuindo para uma gestão ética e transparente e para a oferta dos serviços públicos com qualidade

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO

N.º 211101.01.01.01.015.0117

I – VISÃO GERAL

1. DA ATIVIDADE DE AUDITORIA

1. Em cumprimento às determinações do Art. 9º, inciso III, e Art. 54, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509, de 06/12/1995, apresentamos o Relatório de Auditoria de Contas Anuais de Gestão sobre o exercício financeiro de **2016** da **Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI**.
2. Os exames foram realizados de acordo com as orientações do Plano Anual de Auditoria da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, aprovado por meio da Portaria nº 264/2016, de 16/12/2016, DOE de 23/12/2016, em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de auditoria.
3. Os trabalhos à distância foram realizados em conformidade com a Ordem de Serviço nº 009/2017, no período de 23/01/2017 a 02/02/2017, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis. A análise da manifestação do auditado e a correspondente elaboração do relatório de auditoria realizaram-se no dia 17/04/2017 a 19/04/2017, conforme Ordem de Serviço de Auditoria nº 060/2017.
4. Os resultados da auditoria estão adstritos aos objetivos e limites estabelecidos no escopo do presente trabalho. A ocorrência de quaisquer fatos supervenientes a esse propósito, que venham a ser conhecidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE ou para os quais esta CGE seja demandada a se pronunciar, poderá ser objeto de exame posterior.
5. A identificação das pessoas físicas no presente relatório será suprimida em atendimento ao disposto no art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e no art. 34 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012.

2. DA UNIDADE AUDITADA

6. A **Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI** foi constituída por meio da Lei Estadual nº 13.496 de 02 de julho de 2004, na forma de autarquia sob regime especial. A referida norma vinculou originalmente a ADAGRI à antiga Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, atualmente Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, conforme alteração disposta na Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007.
7. A finalidade institucional da ADAGRI, como estabelecido no Art. 1º, §5º da Lei Estadual nº 13.496/04, consiste em promover a segurança e a qualidade alimentar, a saúde dos animais e dos vegetais e a conformidade dos produtos, dos insumos e dos serviços agropecuários, na forma das normas vigentes e com base no contrato de gestão que definirá as missões, as metas, os métodos de trabalho, os critérios operacionais e os demais elementos necessários às boas práticas de administração gerencial, constituindo-se, assim, na autoridade estadual de sanidade agropecuária.

II - RESULTADOS DOS TRABALHOS

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA-FINANCEIRA

1.1. Execução Orçamentária por Programa, Grupo de Natureza de Despesas e Fonte de Recursos

8. O perfil da execução orçamentária da **ADAGRI** representa o confronto entre o valor empenhado no exercício de **2016** e os valores autorizados na LOA **2016**, distribuídos por programa de governo, grupo de natureza de despesas e fonte de recursos, conforme tabelas a seguir apresentadas:

Tabela 1. Execução Orçamentária por Programa

Unidade Auditada: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Exercício: 2016

Data de Atualização: 26/01/2017

R\$ mil

| Programa | Autorizado (A) | Empenhado (B) | Execução % (B/A) |
|---|------------------|------------------|------------------|
| 500-GESTÃO E MANUTENÇÃO | 16.134,11 | 15.956,44 | 98,90 |
| 52-DEFESA AGROPECUÁRIA ATUANTE NO ESTADO DO CEARÁ | 1.982,47 | 1.365,53 | 68,88 |
| Total: | 18.116,58 | 17.321,96 | 95,61 |

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 26/1/2017

Tabela 2. Execução Orçamentária por Grupo de Natureza de Despesa

Unidade Auditada: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Exercício: 2016

Data de Atualização: 26/01/2017

R\$ mil

| Grupo de Natureza de Despesa | Autorizado (A) | Empenhado (B) | Execução % (B/A) |
|------------------------------|------------------|------------------|------------------|
| 6-AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | 38,69 | 38,00 | 98,22 |
| 3-OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 6.571,93 | 6.181,61 | 94,06 |
| 4-INVESTIMENTOS | 568,00 | 292,46 | 51,49 |
| 1-PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 10.937,96 | 10.809,89 | 98,83 |
| Total: | 18.116,58 | 17.321,96 | 95,61 |

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 26/1/2017

Tabela 3. Execução Orçamentária por Fonte de Recursos

| Unidade Auditada: | AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ | | |
|---|---|----------------------|------------------|
| Exercício: | 2016 | Data de Atualização: | 26/01/2017 |
| | | | R\$ mil |
| Fonte de Recursos | Autorizado (A) | Empenhado (B) | Execução % (B/A) |
| 00-RECURSOS ORDINÁRIOS | 12.837,95 | 12.799,58 | 99,70 |
| 01-COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS | 489,00 | 398,47 | 81,49 |
| 70-RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS | 3.596,63 | 3.543,09 | 98,51 |
| 82-CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA | 1.193,00 | 580,83 | 48,69 |
| Total: | 18.116,58 | 17.321,96 | 95,61 |

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 26/1/2017

1.2. Despesas de Exercícios Anteriores

9. Da análise das Despesas de Exercícios Anteriores executadas no período de **2016**, não foram verificados volumes de execução superiores aos saldos orçamentários remanescentes do ano anterior.

1.3. Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência

10. Da análise dos beneficiários de transferências de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres efetuadas pela **ADAGRI**, no exercício de **2016**, não foram verificadas situações de inadimplência.

1.4. Tomada de Contas Especial Simplificada

11. Constatou-se, até a data de emissão do presente relatório, que não houve inclusão de Formulário Simplificado de Apuração de TCE no sistema e-Contas. Dessa forma, não foi possível verificar a aderência às formalidades exigidas na Instrução Normativa nº 02/2005, do Tribunal de Contas do Estado, e na Portaria CGE nº 039/2015, relativamente às Tomadas de Contas Especiais Simplificadas.

12. Salienta-se que os Formulários Simplificados de Apuração de TCE devem ser anexados no sistema e-Contas, caso existam processos de Tomadas de Contas Especiais instaurados até 31/12/2016, cujo valor do dano ao erário tenha sido inferior a R\$23.000,00, conforme fixado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará por meio da Resolução nº 2.670/2009, de 15/12/2009. Para processos instaurados a partir de 01/01/2017, o valor mínimo a ser considerado para tal ação será de R\$ 42.508,26, conforme a Resolução Administrativa nº 18/2016, de 19/12/2016.

13. Assim, caso não tenha havido apuração de TCE simplificada na **ADAGRI**, no exercício de **2016**, é necessária a inserção de justificativa nesse sentido no sistema e-Contas.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio do arquivo "MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO", anexado na aba "Manifestação do Auditado" do Sistema e-Contas.

No documento apresentado pela ADAGRI não há menção referente ao item "1.4 Tomada de Contas Especial Simplificada".

Análise da CGE

Embora o órgão não tenha se manifestado a respeito dessa constatação, foi verificado no sistema e-Contas que a justificativa já foi devidamente inserida, no sentido de informar o que não houve processo de TCE instaurado no exercício de 2016. Portanto, a desconformidade foi sanada.

2. GESTÃO DE PESSOAS

2.1. Acumulação de Cargos

14. Analisando os registros do Sistema Folha de Pagamento - FOLHA PROD não foi verificada a ocorrência de acumulação de cargos por servidores da **ADAGRI**.

3. GESTÃO DE AQUISIÇÕES

15. A análise referente aos procedimentos de auditoria relativos ao Perfil de Aquisições considerou o critério impacto material em volume de recursos. Em razão desse critério foram selecionados para análise os seguintes programas da **ADAGRI**:

- a. **052 – Programa de Defesa Agropecuária Atuante no Estado Ceará;**
- b. **500 – Programa de Gestão e Manutenção.**

3.1. Bens e Serviços Adquiridos por Convite e Tomada de Preços

16. Da análise das aquisições de bens e serviços, nas modalidades de convite e tomadas de preços, efetuadas pela **ADAGRI**, no exercício de **2016**, para os programas selecionados, não foram detectadas desconformidades.

3.2. Bens e Serviços Adquiridos por meio de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

3.2.1. Valor de Dispensa de Licitação (Art. 24, inciso I e II) em Relação aos Limites Legais Previstos no Decreto Estadual nº 29.337/08 c/c Lei Federal nº 8.666/93

17. Foi analisado se as contratações de obras e serviços de engenharia e aquisições de outros serviços e compras realizadas pela **ADAGRI**, no exercício de **2016**, efetivadas por meio de dispensa de licitação em razão do valor, nos programas selecionados, observaram os limites fixados no Decreto Estadual nº 29.337/08 c/c os incisos I e II, do Art. 24, da Lei nº 8.666/93, tendo sido observadas as correspondentes ocorrências:

Quadro 1. Dispensas de Licitação (Art. 24, I e II)

| Nº SIC | Objeto | Credor | Valor Atualizado | Ocorrência |
|--------|--|--|------------------|--|
| 951471 | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO PARA COLETAS E ENTREGAS DE ENCOMENDAS, DOCUMENTOS, VOLUMES, PACOTES E OUTROS AOS LANAGROS | VIP TRANSPORTE DE CARGAS LTDA | R\$ 33.393,60 | Valor atualizado acima do limite legal |
| 896246 | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGAS DE TONERS DAS IMPRESSORAS DESTA ADAGRI | INFOMIX COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA - ME | R\$ 67.660,00 | Valor atualizado acima do limite legal |

Fonte: e-Controlle.

18. Assim, a gestão da **ADAGRI** deverá manifestar-se acerca das constatações de auditoria, visando apresentar os esclarecimentos pertinentes ou eventuais providências saneadoras adotadas.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio do arquivo "MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO", anexado na aba "Manifestação do Auditado" do Sistema e-Contas conforme transcrito a seguir:

“ (...)

No que tange ao Contrato SIC nº 951471, tendo em vista ser esta Autarquia uma Agência Executiva, dispondo portanto do dobro do limite previsto para a modalidade de Dispensa de Licitação, solicitamos que esta Douta Controladoria considere que não houve fracionamento de Despesa, uma vez que o contrato foi celebrado no valor global de R\$ 14.841,60, obedecendo o limite para Dispensa de Licitação, assim como ocorreu no Contrato SIC nº 896246 que foi celebrado com o valor global de R\$ 15.920,00, bem como considere ainda que esta Agência não deixou de respeitar o valor limite para dispensa de licitação por exercício. É fato que ambos os Contratos, em razão do aumento de demanda devidamente justificadas em seus respectivos Processos de aditamento, necessitaram ser aditivados em 25%. Esclarecemos contudo que estamos implantando sistema de verificação/controlle eficiente das aquisições de bens e serviços na modalidade dispensa, visando evitar o cometimento de falhas nesse sentido, razão pela qual reiteramos a solicitação que tal justificativa seja acatada.”

Análise da CGE

Embora a auditada informe que os valores globais dos Contratos supracitados obedeceram, no momento de suas celebrações, o limite imposto pelo Art. 24 da Lei de Licitações, seu valor atualizado ultrapassa esse limite, estando, portanto, em desconformidade com a Lei.

A auditada ainda informa que os Contratos necessitaram ser aditivados em 25%, porém, o valor atualizado dos contratos, comparado com o valor original informado dos Contratos no ato de celebração, excede em mais de 25%, sendo de 125% para o Contrato de SIC nº 951471 e de 325% para o contrato de SIC nº 896246.

Vale salientar ainda que em consulta ao Portal da Transparência essa auditoria verificou que o valor do Contrato de SIC nº 951471 já sofreu nova atualização chegando à quantia de R\$51.945,60, o que corresponde a 250% do valor original.

O total dos gastos realizados para o período de vigência dos contratos ultrapassou, em ambos os casos, o limite de valor para a dispensa de licitação, indo de encontro ao disposto no art. 8º da Lei nº 8.666/93 e no Acórdão nº 1.395/2005 da Segunda Câmara do TCU.

Tendo em vista que o limite estabelecido por Lei é de R\$16.000,00, ao invés de aditar o valor dos Contratos, a ADAGRI deveria ter aberto processo licitatório para aquisição de ambos os objetos dos Contratos supracitados.

Recomendação nº 211101.01.01.01.015.0117.001 – Doravante, abster-se de prorrogar contratos cujo valor global extrapole os limites estabelecidos no Decreto nº 29.337/08 c/c Lei Federal nº 8.666/93 para dispensa de licitação, art. 24, incisos I e II.

3.2.2. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Dispensas de Licitação (Art. 24, incisos III a XXXIV da Lei nº 8.666/93)

19. Foram analisadas as aquisições da **ADAGRI** no exercício de **2016**, efetivadas por meio de dispensa de licitação com fundamento no Art. 24, incisos III ao XXXIV, da Lei nº 8.666/93, nos programas selecionados, não tendo sido observadas desconformidades.

3.2.3. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Inexigibilidades de Licitação (Art. 25 da Lei nº 8.666/93)

20. Foram analisadas as aquisições da **ADAGRI** no exercício de **2016**, efetivadas por meio de inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 25, incisos I ao III, da Lei nº 8.666/93, nos programas selecionados, tendo sido observadas as correspondentes ocorrências:

Quadro 2. Inexigibilidade de licitação (Art. 25, I a III)

| Dispositivo Legal Inexigibilidade | Nº SIC | Objeto | Credor | Valor | Requisitos a serem comprovados |
|---|--------|---|-------------------------------------|----------------|--|
| Inviabilidade de licitação (caput Art. 25/L8.666) | 948003 | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE INTERNET NO NÚCLEO LOCAL DE COREAÚ | EXATA SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA | R\$ 10.800,00 | Comprovação da inviabilidade de competição |
| Inviabilidade de licitação (caput Art. 25/L8.666) | 894189 | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE DEFESA AGROPECUÁRIO - SIDAGRO INFORMATIZADO. | INFOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA | R\$ 208.434,37 | Comprovação da inviabilidade de competição |
| Inviabilidade de licitação (caput Art. 25/L8.666) | 967173 | CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INCINERAÇÃO DE QUIMIOTERÁPICOS E IMUNOBIOLOGICOS VETERINÁRIOS, BEM COMO OUTROS PRODUTOS QUE FOREM APREENDIDOS PELA ADAGRI. | CONSTRUTORA MARQUISE S/A | R\$ 80.000,00 | Comprovação da inviabilidade de competição |

Fonte: e-Controlle.

21. Ademais, por ocasião das análises, verificou-se que a **ADAGRI** utilizou indevidamente a fundamentação legal disposta no inciso I do Art. 25 da Lei nº 8.666/93 para os Contratos SIC Nºs 825741 e 826267, relativos à aquisição de vale transporte. A fundamentação legal disposta no inciso I se aplica à aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial, não se estendendo, portanto, à aquisição de serviços. Nesses casos, entende-se como adequada a fundamentação legal com base no caput do Art. 25 (inexigibilidade por inviabilidade de competição).

Quadro 3. Dispositivo Legal Utilizado Inadequado

| Dispositivo Legal Utilizado | Nº SIC | Objeto | Credor | Valor | Dispositivo Legal Adequado |
|-----------------------------|--------|---|--|---------------|---|
| Fornecedor Exclusivo | 825741 | FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE ELETRÔNICO METROPOLITANO PARA OS SERVIDORES DESTA ADAGRI. | SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA | R\$ 27.000,00 | Caput do Art.25 (inviabilidade de competição) |
| Fornecedor Exclusivo | 826267 | FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE URBANO PARA OS SERVIDORES DESTA ADAGRI. | SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA | R\$ 18.000,00 | Caput do Art.25 (inviabilidade de competição) |

Fonte: e-Controle.

22. Considerando que os procedimentos de auditoria foram realizados à distância, solicita-se que a gestão da **ADAGRI** encaminhe evidências documentais do atendimento aos requisitos legais para as aquisições apresentadas, bem como manifestação acerca dessas constatações de auditoria, visando apresentar eventuais providências saneadoras adotadas.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio dos arquivos "MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO, ANEXO 02.1, ANEXO 02.2, ANEXO 03, ANEXO 04 e ANEXO 05", anexados na aba "Manifestação do Auditado" do Sistema e-Contas conforme transcrito a seguir:

"(...)

O Contrato SIC nº 948003 celebrado em 29 de Outubro de 2014 com a empresa Exata Serviços de Comunicação Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços de internet para o Núcleo Local desta Agência em Coreaú/CE, originou-se de um Processo de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, haja vista que a empresa Exata Serviço é a única empresa regularmente cadastrada e **autorizada** junto à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL para prestação de serviços de fornecimento de internet no município de Coreaú/CE, conforme Ato nº 255, de 17 de janeiro de 2008, publicado no Diário Oficial da União em 21/01/2008, e conforme documento comprobatório obtido junto ao site da ANATEL que segue em anexo (Doc 01).

O Contrato SIC nº 894189 foi celebrado em 21 de fevereiro de 2013 com a empresa INFOX Tecnologia da Informação Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção do Sistema de Defesa Agropecuária – SIDAGRO. Tal contrato fundamentou-se na Inexigibilidade de Licitação embasada nos autos do Processo VIPROC nº 12813949-8, considerando a Certidão oriunda da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet – Regional Sergipe (ASSEPRO), cópia anexa, que certifica que a referida empresa detém a exclusividade para prestar serviços de desenvolvimento, sustentação, manutenção, suporte e treinamento do SIDAGRO. Destaca-se que consta ainda nos autos do Processo em questão justificativa da área técnica da ADAGRI esclarecendo minuciosamente a relevância do SIDAGRO e a impossibilidade de interromper as ações que dependem diretamente de tal sistema para sua execução.

O Contrato SIC nº 967173 celebrado em 03 de junho de 2015 com a construtora Marquise S/A tem por objeto a prestação de serviços de incineração de quimioterápicos e imunobiológicos veterinários, bem como outros produtos apreendidos pela ADAGRI. A referida contratação fundamentou-se no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, considerando a Carta de Exclusividade proveniente da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização – EMLURB de Fortaleza, atestando ser a Marquise S/A a única empresa do município que detém Contrato com a empresa pública em comento, desde 09/11/2012, para prestação de serviços de tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, no Centro de Tratamento de Resíduos Perigoso – CRTP. Ademais, ressalta-se que os resíduos

apreendidos pela ADAGRI se classificam no grupo de resíduos “B”, de acordo com as normativas pertinentes, e que conforme se verifica nas páginas 92 e 93 do processo, os resíduos dos serviços de saúde, conforme RDC ANVISA 306/2004, Grupo “A – A1, A2, A4 e A5”; **Grupo “B”** – com exceções; Grupo “D” e Grupo “E”, devem ter sua destinação final no Centro de Tratamento de Resíduos Perigosos (CTRP) sendo a empresa MARQUISE S/A a única autorizada em realizar tal descarte no citado CRTP (Doc 03).

Em seu quadro 3, a CGE destaca dois Contratos nos quais o dispositivo legal utilizado para fundamentação do Contrato foi o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, contudo a Controladoria aponta como dispositivo legal adequado o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/1993. (...)

Os Contratos citados foram celebrados com o SINDIÔNIBUS para o fornecimento de vale transporte eletrônico metropolitano urbano para os servidores da ADAGRI. A fundamentação utilizada para ambos os Contratos foi o artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/1993 em razão da Declaração de Exclusividade contida no bojo do Processo em comento, que declara que o SINDIÔNIBUS detém a exclusividade na comercialização e emissão de vale transporte no Estado do Ceará, conforme instrumento jurídico de delegação (cessão de direito), assinado pelas Empresas de Transporte Urbanas e Metropolitanas, em 28 de agosto de 1987 e ratificado pelo Decreto Municipal nº 9.142 de 08 de julho de 1993 (Doc 04)”.

Análise da CGE

Referindo-se aos Contratos SIC de nº 948003, 894189 e 967173, o auditado justificou e apresentou documentos para comprovar a inviabilidade de competição. Desta forma, esta auditoria entende que não há desconformidade.

Quanto aos contratos SIC de nº 825741 e 822627, embora a auditada justifique a escolha do inciso I do artigo 25 da Lei de Licitações devido ao SINDIÔNIBUS deter a exclusividade na comercialização e emissão de vale-transporte no Estado do Ceará, esta auditoria, baseada no Acórdão nº 1057/2006 – 2ª Câmara e no Acórdão nº 1096/2007 – Plenário, entende que o inciso I referente a fornecedor exclusivo só é aplicável para aquisição de materiais, não se permitindo sua aplicação para aquisição de serviços como é o caso de fornecimento de vale-transporte. Portanto, para estes casos a auditoria reitera que o dispositivo legal adequado seja o caput do Art. 25 (inviabilidade de competição).

Recomendação nº 211101.01.01.015.0117.002 – Doravante, abster-se de utilizar o artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93, como fundamentação legal para a contratação de serviços, devendo, quando for o caso, ser utilizada, para tal objeto, a fundamentação referente ao caput do art. 25 da Lei de Licitações.

III – CONCLUSÃO

23. Conforme o escopo e os aspectos abrangidos pelos trabalhos de auditoria, foram verificadas constatações referentes aos itens a seguir relacionados, consignadas neste relatório, que devem ser objeto de adoção de providências para atendimento às respectivas recomendações por parte do responsável pela Prestação de Contas Anual da **ADAGRI**:

3.2.1. Valor de Dispensa de Licitação (Art. 24, inciso I e II) em Relação aos Limites Legais Previstos no Decreto Estadual nº 29.337/08 c/c Lei Federal nº 8.666/93;

3.2.3 Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Inexigibilidades de Licitação (Art. 25 da Lei nº 8.666/93).

24. Assim, este relatório de auditoria deverá ser encaminhado à gestão da **Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI**, para conhecimento, adoção das providências recomendadas e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio do Sistema e-Contas, juntamente com o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno, o Pronunciamento do Secretário supervisor da pasta e as demais peças que compõem a Prestação de Contas Anual de 2016.

Fortaleza, 19 de abril de 2017.

Responsável pelo Relatório Preliminar e Final:

Servidor em gozo de folga eleitoral

Daniel Sousa Costa

Auditor de Controle Interno
Matrícula – 3000431-0

Revisado em 17/05/2017 por:

Documento assinado digitalmente

Valéria Ferreira Lima Leitão

Orientador de Célula
Matrícula – 1617421-1

Aprovado em 21/06/2017 por:

Documento assinado digitalmente

George Dantas Nunes

Coordenador de Auditoria
Matrícula – 1617271-5